



Número: **0019995-98.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jovaldo Nunes Gomes**

Última distribuição : **03/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0019995-98.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
JOAO DAVYD DIAS RODRIGUES (APELADO)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO) ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10841 306	20/05/2020 14:04	<a href="#"><u>Decisão Terminativa</u></a>	Decisão Terminativa

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 19995-98.2019.8.17.2001 – Recife/PE (24ª Vara Cível) – Seção A

Apelantes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Apelado: João Davyd Dias Rodrigues

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

## **DECISÃO TERMINATIVA**

---

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença do Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE – Seção A -.

**Da ação originária:** Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) proposta por João Davyd Dias Rodrigues contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A sob o argumento de que sofreu acidente automobilístico no dia 28/02/2016 que lhe causou diversas lesões, razão pela qual faz jus a receber indenização securitária DPVAT no valor total de R\$ 9.450,00.

**Contestação (ID 9932149):** Afirma que o autor não fez prova das suas alegações a ponto de comprovar as lesões sofridas em decorrência do acidente de que foi vítima, tampouco se desincumbiu do ônus de demonstrar a quantificação do dano. Caso fixada condenação em desfavor da parte ré, requer que os juros de mora fluam desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

**Sentença apelada(ID 9932217):** “[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 84, § 3º, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Proceda as demandadas com o pagamento do valor da arbitrado a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio via sistema BACENJUD. [...]”

**Embargos de Declaração (ID 9932274):** Conhecidos porém rejeitados.

**Apelação(ID 9932286):** Afirma, em síntese, que não foi observado o correto valor indenizatório a que faz jus receber o segurado considerando as lesões por ele sofridas e os danos decorrentes do acidente por ele suportado com base na Súmula 474 do STJ. Pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a pretensão autoral ou, alternativamente, reduzir o *quantum* indenizatório, fixando-se os juros moratórios desde a citação.

Embora intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (certidão de ID 9932306).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida dos presentes autos reside em saber se o autor/apelado tem direito a receber indenização securitária complementar (DPVAT) face à gravidade dos danos por ele sofridos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 28/02/2016.

No caso dos autos, conforme restou evidenciado por meio da perícia oficial realizada (ID 9932198), bem como pelas demais documentações acostadas aos autos, o autor/segurado, em decorrência do sinistro, sofreu dano parcial em seu ombro direito no percentual de 50%.

Com efeito, nos termos do disposto no anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009 ao art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74, na hipótese de lesão em ombro (caso dos autos), tem o segurado

direito a receber indenização securitária DPVAT de R\$ 3.375,00 (25% de R\$ 13.500), reduzindo-se este montante proporcional ao grau da lesão que neste caso corresponde a 50%, totalizando-se, assim, R\$ 1.687,50.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a disciplina do artigo 543-C, o Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.303.038/RS, através do qual ficou definido que mesmo para os acidentes ocorridos antes do dia 16/12/2008 (data que entrou em vigor a MP nº 451/08) deve ser utilizada a tabela de proporcionalidade – constante da lei nº 6.194/74 - para se estabelecer a indenização a título de seguro obrigatório DPVAT. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) (destaquei)

- Assim, com base no julgado acima, restou assentado na jurisprudência pátria que a indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez (hipótese dos autos), independentemente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez com base na tabela de proporcionalidade.

Incide, *in casu*, o disposto na Súmula 474 do STJ.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para o fim de reduzir a indenização securitária DPVAT – a ser paga pelas seguradoras réis ao autor – de R\$ 4.725,00 para R\$ 1.687,50 -, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela do Encogé desde o arbitramento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de Origem para os fins de direito.

Intimações necessárias. Recife, 19 de maio de 2020.

**Des. Jovaldo Nunes Gomes**  
**Relator**